



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/DRS/MS

Decisão nº 24354653/2022-UMIG/NPA/DPF/DRS/MS

Processo: 08337.001293/2022-76

Assunto: **decisão ao recurso apresentado pela empresa autuada KADU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA**

1. DOS FATOS

Em 14/07/2022, por volta das 12 horas, no km 129 da BR 267, no município de Nova Andradina/MS, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) um ônibus, placa ASV6585, da empresa KADU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES EXECUTIVOS, conduzido por motoristas da empresa, que transportava 19 estrangeiros de nacionalidade boliviana em condição irregular no país.

Na ocasião, a autuada não apresentou documento autorizativo de transporte de passageiros pela ANTT, tampouco documentos que comprovassem a condição do fretamento, tais como local de embarque dos bolivianos, percurso e período da viagem. Considerando que as informações colhidas com os estrangeiros e com a PRF indicavam que naquela data havia ocorrido o ingresso no território nacional dos estrangeiros, proveniente da Bolívia, sem a devida submissão ao controle migratório, procedeu-se à autuação dos imigrantes e posteriormente da empresa transportadora.

Destarte, a empresa transportadora foi autuada e multada, com base no Art. 109, V, da Lei 13.445/17 – *"transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular"*, sendo-lhe aplicada uma multa no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), conforme Auto de Infração e Notificação nº 0489_00094_2022 – DPF/DRS/MS.

Conforme previsto no art. 309, § 4º do Decreto 9.199/2017, foi dada ciência formal da possibilidade de apresentação de defesa para reavaliação do caso, a qual foi apresentada em 25/07/2022.

2. RELATÓRIO

A autuada alegou em sua defesa que não houve subsunção de sua conduta ao tipo do art. 109, V da Lei 13.455/2017, uma vez que não realizou a introdução dos estrangeiros no território nacional, tendo o embarque dos mesmos ocorrido na cidade brasileira de Corumbá/MS. No entanto, em seu recurso, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse tal alegação, tais como licenças de viagem, contratos de prestação de serviços e informativos de fretamento. Razão pela qual, mantém-se a autuação com base no Art. 109, V, da Lei 13.445/17 – *"transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular"*.

Com relação à não reincidência alegada pela empresa, não constam registros no Sistema de Tráfego Internacional (STI) de autuações anteriores em desfavor da autuada. Por erro no sistema, foi calculado erroneamente o valor da multa, que deve ser reduzida pela metade, totalizando R\$9500,00, pois a empresa não é reincidente, consoante art. 109, V da Lei 13.445/17, art.301 Decreto 9199/2017 e art. 16, inc. III da IN 198 DG/PF.

A autuada alega também que o motorista ERASMO CARLOS GOMES MONTEIRO não é e não foi representante legal da empresa KADU L.V e TRANSPORTES EXECUTIVOS e não poderia ser qualificado como tal, o que torna nula a autuação por falta de jurisdição e legitimação do instrumento de autuação.

Ocorre que o motorista, no desempenho de suas funções, estava apresentando ou representando a pessoa jurídica transportadora, estando vinculado à mesma. Seria inviável autuar a empresa por meio de sua proprietária legal, que não estava presente no momento da autuação, sendo que as únicas pessoas presentes e vinculadas à KADU TRANSPORTES eram os dois motoristas.

Ademais, a autuada alega que o veículo foi apreendido perto do município de Três Lagoas e que deveria ter sido conduzido para a Superintendência de Polícia Federal do Estado do Mato Grosso do Sul em Campo Grande. Ocorre que, o veículo, conforme boletim de ocorrência da PRF, foi abordado na cidade de Nova Andradina e não nas proximidades de Três Lagoas e, conforme a PORTARIA No. 3997/2013-DG/DPF, a cidade de Nova Andradina está dentro da circunscrição da Delegacia de Polícia Federal de Dourados.

3. DECISÃO

Diante do exposto acima, a DPF/DRS/MS **DECIDE** pelo **cancelamento do Auto de Infração e Notificação 0489000942022** no valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), para **emissão de novo auto de infração no valor corrigido de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais)**.

Dar ciência à autuada mediante publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

Cancelar no sistema STI o Auto de Infração e Notificação correspondente à autuação invalidada.

Emitir no sistema STI novo Auto de Infração e Notificação com valores corrigidos.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS MARTINS SILVESTRE, Agente de Polícia Federal**, em 01/08/2022, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO GUIMARAES MASCARENHAS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 01/08/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24354653** e o código CRC **2F43878A**.